

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 432/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º É tornado extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto n.º 48 746, de 5 de Dezembro de 1968, devendo, porém, entender-se, com referência ao disposto na alínea a) do artigo 8.º, que a prioridade de passagem pertence, nas províncias de Moçambique e Macau, aos condutores que se apresentem pela esquerda.

2.º Esta portaria entra em vigor em todas as províncias ultramarinas no dia 1 de Janeiro de 1971.

Ministério do Ultramar, 29 de Agosto de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 433/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 49 263, de 25 de Setembro de 1969, com excepção dos artigos 2.º a 4.º, 10.º e 20.º, e devendo observar-se o seguinte:

1.º Passam a ter a redacção que se indica os artigos a seguir designados:

Art. 5.º — 1.

2. Os provimentos são feitos por despachos do governador.

3.

Art. 8.º — 1. A frequência de cursos especiais, a organizar nos termos da legislação própria, com vista à actualização profissional dos mestres principais e mestres em exercício, pode ser declarada obrigatória e o aproveitamento obtido será qualificado de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Deficiente*.

2.

Art. 12.º — 1. O concurso documental será aberto nos termos do artigo 7.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961.

Art. 15.º — 1. Se o direito ao provimento recair em candidato com a categoria de efectivo, a colocação será feita por despacho, mas o professor fica constituído no dever de apresentar na Direcção-Geral de Educação, no prazo de três anos, a contar da data de nomeação, uma dissertação da sua autoria respeitante à agricultura da província em que tiver sido colocado e ao seu condicionalismo técnico-económico.

2. São dispensados de apresentar a dissertação os professores que tenham já pertencido aos quadros das escolas das províncias em que vierem a ser colocados.

3.

Art. 23.º — 1. Os riscos dos acidentes ocorridos no decurso das actividades escolares dos alunos dos institutos industriais, institutos comerciais, escolas de regentes agrícolas e escolas práticas de agricultura podem ser cobertos por um fundo permanente de seguros escolares.

2. Compete ao governador a iniciativa da criação do fundo, cujas receitas podem ser no todo ou em parte constituídas por uma propina especial a pagar obrigatoriamente pelos alunos e de montante a fixar pelos órgãos legislativos locais.

2.º Devem eliminar-se:

- A expressão «pela Direcção-Geral» constante da parte final da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º;
- A alínea c) do n.º 4 do artigo 7.º;
- As referências aos n.ºs 4 e 5 do artigo 70.º, ao artigo 73.º e ao artigo 82.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, feitas pelo artigo 18.º

Deve acrescentar-se:

No artigo 18.º, a referência ao artigo 26.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, o qual passa a ter a seguinte redacção:

O subdirector das escolas de regentes agrícolas será um dos professores técnicos do quadro da escola, nomeado pelo governador, em comissão, e a todo o tempo substituível.

Ministério do Ultramar, 29 de Agosto de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 434/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva a norma provisória P-608 — Sinalização de segurança. Símbolo de tensão eléctrica perigosa, de acordo com o respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP-608 (1970) — Sinalização de segurança. Símbolo de tensão eléctrica perigosa.

Secretaria de Estado da Indústria, 29 de Agosto de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.